



APELAÇÃO CÍVEL 20113003660-6

APELANTE/APELADO: DINAH DA SILVA COSTA  
ADVOGADO: MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA E OUTRO  
APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: JOÃO OLEGÁRIO PALACIOS – PROC. DO ESTADO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS  
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADEQUAÇÃO DE JULGAMENTO. PRESCRIÇÃO DE FGTS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSOANTE ART. 1039 DO CPC, NECESSÁRIO ALTERAR O ACÓRDÃO DE Nº 112.062, TÃO SOMENTE PARA RESPEITAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, RETORNANDO OS AUTOS A PRESIDÊNCIA DESTES TRIBUNAL PARA QUE PROCEDA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, À UNANIMIDADE.

1. Em atenção ao disposto no Decreto nº 20.910/32, bem como ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o prazo prescricional aplicável ao caso é quinquenal, devendo ser afastada a prescrição trintenária imposta no acórdão.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em alterar o acórdão guerreado tão somente quanto a prescrição quinquenal aplicável a questão, devendo os autos retornarem a E. Presidência deste Tribunal para que proceda o juízo de admissibilidade.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo segundo dia do mês de setembro de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES  
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL 20113003660-6

APELANTE/APELADO: DINAH DA SILVA COSTA  
ADVOGADO: MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA E OUTRO



APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: JOÃO OLEGÁRIO PALACIOS – PROC. DO ESTADO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS  
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

## RELATÓRIO

Trata-se de novo julgamento referente a APELAÇÃO CÍVEL interposta perante este E. Tribunal de Justiça pelo ESTADO DO PARÁ, nos autos da Reclamação Trabalhista (Processo n°. 20113003660-6) proposta por DINAH DA SILVA COSTA.

O Estado do Pará, às fls. 195/205, interpôs recurso extraordinário em face do acórdão n°. 112.062 (fls.190/192), oriundo desta 4ª Câmara Cível Isolada, impugnando o reconhecimento do direito ao recolhimento de FGTS em prol de servidor público temporário que teve sua contratação anulada judicialmente por ausência de aprovação prévia em concurso público, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90.

O recurso extraordinário foi submetido à análise da Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais deste Tribunal, setor de auxílio da Presidência do TJE/PA, sendo que em decisão às fls. 246/248, o Presidente deste Egrégio TJE/PA determinou que o acórdão recorrido fosse adequado ao entendimento firmado no julgamento do paradigmático RE n°. 596.478/RR (CPC/73, art. 543-B, §3º), posto que, além de reconhecer o direito de pagamento de FGTS, determinou a aplicação da prescrição trintenária, e reconheceu o dever de recolhimento das verbas previdenciárias em favor do INSS.

Tendo em vista o princípio da colegialidade e que a decisão recorrida é oriunda deste órgão fracionário, apresento o processo para novo julgamento.

É o relatório.

Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, nos termos do art.931 e seguintes do NCPC.

VOTO

Primeiramente, cabe ressaltar que não se trata propriamente de julgamento do recurso de Apelação Cível manejado pelo Estado do Pará, mas tão somente de reanálise da adequação do acórdão ao entendimento firmado em precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 596.478/RR.

Todavia, antes de analisar o mérito da necessidade de adequação do acórdão rechaçado ao entendimento fixado no recurso extraordinário paradigma, é necessário que se observe, a luz dos princípios processuais, a estreiteza da impugnação veiculada tanto no recurso extraordinário quanto no recurso especial ora interpostos contra o referido acórdão n°. 112.062 (fls.190/192).

A decisão emanada da Presidência verificou em alguma medida a existência de incompatibilidade entre o acórdão desta Câmara e o recurso extraordinário referido, considerando que este precedente não chegou ao



ponto de determinar em prol dos servidores temporários o necessário recolhimento de verbas previdenciárias ao INSS, pretensão, porém, que restou garantida no acórdão porquanto manteve a sentença de primeiro grau nesse tocante.

No entanto, da impugnação recursal manejada através do presente recurso extraordinário (fls. 195/205) e do recurso especial (de fls. 209/215) verifica-se que capítulo do acórdão que determinou o recolhimento da verba previdenciária ao INSS não se consolidou em pretensão reformatória recursal, vale dizer, não foi efetivamente impugnado pelo Estado do Pará nos recursos direcionados aos tribunais superiores, de sorte que não se trata de matéria objeto do recurso.

De se ver que os recursos extraordinário e especial buscam tão somente que o acórdão recorrido seja reformado no tocante ao reconhecimento do direito ao depósito de FGTS. Portanto, ainda que o acórdão não se amolde estritamente ao precedente, pois concedeu também o recolhimento de verba previdenciária – inclusive porque patente o recolhimento diante dos descontos em contracheque de fls. 15/17 – não é cabível nova decisão deste órgão fracionário a respeito, na medida em que o efeito devolutivo dos recursos extraordinário e especial não chegou a lhe afetar. Eventual admissão da reanálise da matéria implicaria possibilitar objeto que não integra a pretensão recursal e indevida violação ao disposto no art. 293 do CPC/73, aplicável à época da interposição do recurso.

No mais, quanto ao direito ao FGTS, mantem-se integralmente os fundamentos do acórdão guerreado, pois está em consonância com o precedente do Supremo Tribunal Federal.

Aponto que o STF, sem fazer distinção entre os servidores celetistas e servidores sob o regime jurídico-administrativo, garantiu às pessoas contratadas sem concurso público pela Administração Pública o direito ao depósito do FGTS, previsto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, considerando, para tanto, a nulidade do contrato por violação das hipóteses contidas no art. 37, §2º da CF/88.

No caso em tela, faz-se tão somente necessário fixar a prescrição quinquenal conforme restou consagrado pelo STF, que ao julgar a matéria, reconhecida a repercussão geral (RE 709.212/DF), afastou a prescrição trintenária, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 23, §5º da Lei 8.036/1990, e 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990, apontando como correto a observância do prazo prescricional quinquenal do FGTS, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF/88, que assim determina:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;



O Superior Tribunal de Justiça, de igual modo, é uníssono a respeito da matéria, firmando entendimento de que nas ações de cobrança de qualquer verba, inclusive FGTS, em face da Fazenda Pública, o prazo a ser aplicado é quinquenal, em atenção ao disposto no Decreto nº 20.910/32.

Nesse sentido, salutar apontar:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS.**

**SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. FGTS. DEMANDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.**

**PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.**

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. 'O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos' (REsp 1.107.970/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/12/2009).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 461.907/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 02/04/2014) (Grifei.)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32.**

1. O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos.

Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 107 do extinto TFR: "A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n. 20.910, de 1932".

Nesse sentido: REsp 559.103/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.2.2004.

2. Ressalte-se que esse mesmo entendimento foi adotado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 192.507/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.3.2003), em relação à cobrança de contribuição previdenciária contra a Fazenda Pública.
3. Recurso especial provido.(STJ. REsp 1107970/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009) (Grifei.)

Assim, acredito ser indiscutível, de igual modo, que a cobrança deve ser limitada ao quinquênio anterior à propositura da ação, em atenção às jurisprudências das Nossas Cortes Superiores.



---

Desse modo, necessário alterar no acórdão guerreado, tão somente a prescrição quinquenal aplicável a questão, em consonância com os precedentes do Supremo Tribunal Federal. Assim, consoante o art. 1.039 do CPC, necessário alterar o Acórdão de nº 112.062 tão somente para respeitar a prescrição quinquenal, retornando os autos a E. Presidência deste Tribunal .

É o voto.

Belém, 12.09.16.

Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Relator